

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Državna revizijska komisija za revizijo postopkov oddaje javnih naročil (Eslovénia) em 8 de maio de 2019 — Ministrstvo za notranje zadeve/Tax-Fin-Lex d.o.o.

(Processo C-367/19)

(2019/C 263/37)

Língua do processo: esloveno

Órgão jurisdicional de reenvio

Državna revizijska komisija za revizijo postopkov oddaje javnih naročil

Partes no processo principal

Recorrente: Ministrstvo za notranje zadeve

Recorrida: Tax-Fin-Lex d.o.o.

Questões prejudiciais

- 1) Existe «onerosidade da relação contratual», enquanto elemento de um contrato público na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 5, da Diretiva 2014/24 ⁽¹⁾, quando a entidade adjudicante não está obrigada a uma contrapartida, mas, através da execução do contrato público, o operador económico obtém acesso a um novo mercado e referências?
- 2) Pode ou deve o artigo 2.º, n.º 1, ponto 5, da Diretiva 2014/24 ser interpretado no sentido de que constitui um fundamento para rejeitar uma proposta com o preço de 0 (zero) euros?

⁽¹⁾ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO 2014, L 94, p. 65)

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Riigikohus (Estónia) em 29 de maio de 2019 — Maksu- ja Tolliamet/Heavyinstall OÜ

(Processo C-420/19)

(2019/C 263/38)

Língua do processo: estónio

Órgão jurisdicional de reenvio

Riigikohus

Partes no processo principal

Demandante: Maksu- ja Tolliamet

Pessoa interessada: Heavyinstall OÜ

Questão prejudicial

Deve o artigo 16.º da Diretiva 2010/24/UE do Conselho, de 16 de março de 2010, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas ⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que o tribunal do Estado-Membro que recebeu o pedido de medidas cautelares, ao pronunciar-se sobre esse pedido em conformidade com a sua legislação nacional (conforme permitido pelo artigo 16.º, n.º 1, ao tribunal requerido), está vinculado à apreciação do tribunal do Estado-Membro de estabelecimento do requerente, no que respeita à necessidade e à possibilidade das medidas cautelares, caso tenha sido apresentado ao tribunal um documento que contém essa apreciação (artigo 16.º, [n.º 1], segundo parágrafo, último período, e nos termos do qual no Estado-Membro requerido) não é necessário um ato destinado a reconhecer, completar ou substituir esse documento?

⁽¹⁾ JO 2010, L 84, p. 1.

Recurso interposto em 13 de junho de 2019 por Deutsche Lufthansa AG do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção alargada) em 12 de abril de 2019 no processo T-492/15, Deutsche Lufthansa AG/Comissão Europeia

(Processo C-453/19 P)

(2019/C 263/39)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Deutsche Lufthansa AG (Representante: A. Martin-Ehlers, Rechtsanwalt)

Outras partes no processo: Comissão Europeia, Land Rheinland-Pfalz, Ryanair DAC

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar que o recurso era admissível e procedente, na parte em que a recorrente impugnou a medida n.º 12 (pagamento à reserva de capital de FFHG ⁽¹⁾), com o fundamento de que essa medida financiou auxílios ao funcionamento em benefício do FFHG;
- além disso, anular o Acórdão do Tribunal Geral, de 12 de abril de 2019, no processo T-492/15;
- julgar procedente o seu pedido em primeira instância e anular a Decisão impugnada SA 21121 da Comissão, de 1 de outubro de 2014 ⁽²⁾ (com exceção da medida n.º 12, na parte em que foi utilizada para o pagamento de auxílios ao funcionamento do FFHG);